



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 110/19:

Altera os artigos 1.º, 7.º, 10.º, 15.º, 18.º, 22.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º e 42.º, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência.

#### Decreto Presidencial n.º 111/19:

Altera o n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros.

#### Decreto Presidencial n.º 112/19:

Aprova o Projecto-Piloto para Implementação de Caixas Comunitárias.

#### Decreto Presidencial n.º 113/19:

Aprova o Plano de Acção para Promoção da Empregabilidade, coordenado pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

#### Despacho Presidencial n.º 54/19:

Revoga a Resolução n.º 9/96, de 23 de Agosto, que determina que o Governo da República de Angola, através de verba para o efeito inscrita no orçamento do Secretariado do Conselho de Ministros, preste ao cônjuge sobrevivente e filhos menores de determinados heróis nacionais.

#### Despacho Presidencial n.º 55/19:

Aprova o Fundo Fixo Anual para 2019, no valor equivalente a USD 100 000 000,00 para Obras de Emergência.

#### Despacho Presidencial n.º 56/19:

Autoriza as despesas e a abertura de procedimentos de concurso público para a realização do Programa das Acções Estruturantes de Combate aos Efeitos da Seca, na Província do Cunene.

#### Despacho Presidencial n.º 57/19:

Autoriza a despesa no valor de EUR 82 265 799,93 e abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, com base no critério material, para aquisição de serviços especializados de Tecnologia de Informação e Comunicação.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 25/19:

Aprova o Manual de Procedimentos de Compensação de Créditos não Tributários por Dívidas Tributárias, bem como o respectivo fluxograma.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 110/19 de 16 de Abril

Considerando a actual conjuntura económica, bem como as aspirações políticas que fundamentaram a criação da Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), urge a necessidade de garantir que a sua actuação esteja integralmente focada na defesa da concorrência, essencialmente, no que concerne à promoção, prevenção e repressão de práticas restritivas à concorrência;

Havendo necessidade de estabelecer um melhor enquadramento das políticas de regulação e supervisão de preços, revogando as disposições do Estatuto Orgânico da ARC que contenham atribuições relativas à supervisão, fiscalização e regulação da formação de preços, permitindo que mesma prossiga, integralmente, o seu mandato de salvaguarda da sã concorrência no território nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a alteração dos artigos 1.º, 7.º, 10.º, 15.º, 18.º, 22.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 38.º e 42.º do Estatuto Orgânico da ARC, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, nos termos explanados nos artigos seguintes.

#### ARTIGO 2.º (Alteração do artigo 1.º)

O n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

- h)* Proceder à análise e recolha de jurisprudência e doutrina necessárias, ou convenientes, à actividade da ARC, bem como compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada de interesse para a defesa da concorrência;
- i)* [...]

ARTIGO 10.º  
(Alteração do artigo 32.º)

O artigo 32.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 32.º  
(Departamento de Controlo dos Auxílios Públicos)

1. O Departamento de Controlo dos Auxílios Públicos é o serviço executivo responsável pelas funções de controlo, acompanhamento da atribuição de apoios governamentais à economia.

2. O Departamento de Controlo dos Auxílios Públicos tem as seguintes competências:

- a)* Emitir pareceres sobre o impacto dos auxílios concedidos na concorrência e recomendar as medidas correctivas que se mostrarem necessárias à defesa da sã concorrência;
- b)* Analisar qualquer auxílio, ou projecto de auxílio, e formular ao Governo, ou a qualquer outro ente público, as recomendações necessárias para a eliminação dos efeitos negativos sobre a concorrência;
- c)* Acompanhar a execução das recomendações formuladas, podendo solicitar a quaisquer entidades informações relativas à sua implementação;
- d)* Divulgar as recomendações formuladas pela ARC no domínio dos auxílios públicos;
- e)* Realizar as demais tarefas que lhes são determinadas superiormente.

ARTIGO 11.º  
(Alteração do artigo 33.º)

O artigo 33.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 33.º  
(Departamento de Apoio ao Conselho de Administração)

1. [...].
2. O Departamento de Apoio ao Conselho de Administração tem as seguintes competências:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* Promover e coordenar, em colaboração com as áreas competentes, o relacionamento da ARC com as instituições de defesa econó-

mica e outros organismos internacionais, bem como com as organizações regionais existentes nos domínios da concorrência;

- g)* [...];
- h)* [...].

ARTIGO 12.º  
(Alteração do artigo 38.º)

O artigo 38.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 38.º  
(Despesas)

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* Os subsídios à investigação e à divulgação de conhecimentos e de formação relevantes em matéria de concorrência.»

ARTIGO 13.º  
(Alteração do artigo 42.º)

O artigo 42.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 42.º  
(Regime subsidiário)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente Diploma aplicasse, subsidiariamente, o disposto na legislação geral, em vigor, sobre as matérias de concorrência.»

ARTIGO 14.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 111/19  
de 16 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à alteração do n.º 5 do artigo 40.º do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, no que toca a tramitação subsequente dos diplomas aprovados pelo Presidente da República, para publicação;



O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### Alteração ao Regimento do Conselho de Ministros

##### ARTIGO 1.º (Alteração)

O n.º 6 do artigo 40.º do Regimento do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 357/17, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

##### «ARTIGO 40.º (Tramitação subsequente)

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]

6. Os actos normativos aprovados pelo Presidente da República que não careçam de apreciação em Conselho de Ministros são remetidos pela Casa Civil do Presidente da República directamente à Imprensa Nacional para que seja promovida a sua publicação.»

##### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

##### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia a seguir à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

#### Decreto Presidencial n.º 112/19 de 16 de Abril

Considerando que o Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022, no âmbito do Programa de Fomento da Produção Agrícola, prevê-se como um dos objectivos o apoio a produção agrícola dos agricultores familiares, através do aumento da disponibilidade e melhoria do acesso aos factores de produção e da capacidade dos serviços de extensão e desenvolvimento rural;

Havendo necessidade de se implementar o Projecto-Piloto de Caixas Comunitárias nas áreas rurais com vista a promover o crescimento económico inclusivo e sustentável;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

##### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Projecto-Piloto para Implementação de Caixas Comunitárias, anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

##### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

##### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Abril de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

#### 1. Introdução

É sobejamente conhecida a importância da agricultura familiar na economia e na sociedade angolana. O Titular do Poder Executivo orientou recentemente para a necessidade de uma maior atenção à agricultura familiar e fez referência ao facto de o Orçamento Geral do Estado (OGE) contemplar um significativo aumento da fatia das despesas destinadas à agricultura, aumento esse que deve ser especialmente canalizado para a agricultura familiar.

A quase totalidade das análises sobre a situação da agricultura familiar coincide que um dos factores limitantes do aumento da sua produção destinada ao mercado é o acesso aos insumos por parte dos produtores. O Executivo tem tomado decisões no sentido de se melhorar a logística de apoio à produção, tanto a montante como a jusante. Contudo, e a título de exemplo, a experiência recente mostra que, apesar da disponibilidade e da significativa redução dos preços dos fertilizantes, a esmagadora maioria dos agricultores familiares não dispõe de recursos financeiros para a sua aquisição.

O sistema de intervenção do Ministério da Agricultura e Florestas (MINAGRIF) nas áreas rurais visando a assistência à produção familiar está estruturado com base nas Estações de Desenvolvimento Agrário (EDAs), usando a metodologia da extensão rural, que teve sucesso comprovado no passado em Angola<sup>1</sup> e noutros países, agora com a nova abordagem das Escolas de Campo para o Agricultor (*Farmer Field Schools*), ou ECAs, como são conhecidas<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> No início dos anos 70 o aumento da produtividade do milho graças à metodologia da extensão rural foi de cerca de dez vezes na zona do Planalto Central.

<sup>2</sup> As Escolas no Campo do Agricultor são escolas não formais sem edifício, onde a sala de aulas é o próprio campo ou lavoura do agricultor.